

A. I. N° - 269102.0023/04-1
AUTUADO - RAQUEL MARIA RIBEIRO DIAS
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 25. 10. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0403-04/04

EMENTA: ICMS. CONTA "CAIXA". SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta "Caixa" indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/6/2004, cobra o imposto no valor de R\$24.125,52, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saída de mercadorias, apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

O autuado (fls. 115/116) informou, em preliminar, que no exercício de 2001 até fevereiro de 2002 se enquadrava encontrado no regime do SimBahia na condição de microempresa com uma venda mensal média de R\$7.500,00, e, a partir de março até dezembro do referido ano com venda média de R\$12.500,00. A partir de março de 2004, passou para o regime normal de apuração do ICMS tendo em vista que sua atividade comercial é a venda de calçados.

Em seguida, disse que no período fiscalizado não foram encontradas quaisquer aquisições de mercadorias que não tivessem sido declaradas. Assim, não havia se utilizado de má fé. Apenas, por falta de orientação, não emitiu notas fiscais de suas operações comerciais por entender que como se encontrava enquadrado no Simbahia não haveria necessidade.

Prosseguindo com o seu arrazoado, ressaltou que o fiscal autuante não considerou o capital inicial, registrado na JUCEB, no valor de R\$10.000,00.

Com tais argumentos, solicitou a este Colegiado a redução das omissões de saídas apuradas tomando como base o limite mensal de suas vendas para 2001 e 2002, conforme demonstrativos que apresentou. Concluiu reconhecendo débito no valor de R\$6.258,79 para 2001 e de R\$3.508,78 para o exercício de 2002.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 190/191) observou que apesar do contribuinte não ter omitido ao fisco qualquer aquisição de mercadorias, a auditoria fiscal aplicada se encontrava

plenamente vinculada ao RICMS/97.

Porém, deixava à este Colegiado a decisão sobre a lide, seguindo três caminhos:

1. acatando a defesa apresentada;
2. aplicando a multa de R\$600,00 conforme prevista no art. 915, XIV-A, do RICMS/97;
3. acatando a auditoria realizada. Neste sentido informou que não considerou o saldo inicial em 1/1/2001 no valor de R\$10.000,00, vez que a defesa se alicerçou em uma declaração de firma individual datada de 1996, o que nada prova da existência de liquidez no dia 1/1/2001.

O autuado tomou conhecimento da informação fiscal (fl. 191), porém não se manifestou.

VOTO

O art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96 determina, como presunção da ocorrência de operações mercantis tributáveis sem pagamento do imposto, sempre que a escrituração apresentar saldo credor de caixa, suprimento de caixa de origem não comprovada, manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como as entradas de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, salvo se o contribuinte provar o contrário. Porém como à época dos fatos geradores do tributo o autuado se encontrava enquadrado no Simbahia devem ser observadas as determinações da Lei nº 7.357/98, que instituiu o referido regime. Até outubro de 2000, esta lei em seu art. 19, determinava que o imposto seria exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, quando se constatasse quaisquer das situações previstas nos seus arts. 15, 16, 17 e 18. O caso em análise (saldo credor de caixa) enquadrava-se no art. 15, V da citada Lei, ou seja, houve a ocorrência da prática de uma infração de natureza grave. Porém este mesmo inciso determinava que as infrações consideradas graves eram aquelas elencadas em regulamento, ou seja, no RICMS/97, que somente inseriu as infrações especificadas no inciso III do art. 915 do Regulamento (art. 408-L, V) através da Alteração nº 20 Decreto nº 7.867, de 1/11/00 publicado no DOE de 2/11/00. Portanto, a norma tributária antes de outubro de 2000 não previa a perda do direito do contribuinte de sua situação em recolher o imposto conforme previsto no Simbahia, mesmo que fosse constatada a prática de atos de natureza grave. Porém a partir de novembro de 2000, a lei, como acima exposto, sofreu modificação e o contribuinte, no caso da presente irregularidade, perdeu o direito a adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (Simbahia), ou seja, o imposto deve ser calculado aplicando-se a alíquota de 17%. Porém, visando não ferir o princípio da não-cumulatividade do ICMS, é garantido o direito ao contribuinte dos créditos fiscais sobre as suas aquisições de mercadorias, ao teor da Lei nº 8.534/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98. Por esta nova redação, o imposto deve ser exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos e os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art 19 da citada Lei).

Diante das determinações legais acima explanadas, não posso considerar o pleito do impugnante quando solicitou que se tome o limite anual da faixa de recolhimento SimBahia, e que se faça um

rateio mensal apropriando ao caixa a parcela das notas fiscais não emitidas em cada mês: Este procedimento vai de encontro à legislação tributária.

No mais, abordando o mérito da matéria em questão, o autuante refez o livro Caixa da empresa autuada, apenas retirando o saldo inicial apresentado em 1/1/2001 de R\$315.083,97 (fl. 72), indicando saldo "zero". Este saldo lançado no livro Caixa determinava a não constatação de saldo credor nos dois exercícios. Observo que com este saldo, o autuado ainda apresentou, pelo seu livro Caixa, um saldo devedor em 31/12/2002 no valor de R\$9.716,06 (fl. 108). Entretanto, pela própria movimentação comercial da empresa este saldo não poderia se o real, inclusive fato confirmado pelo deficiente ao indicar capital inicial de R\$10.000,00 e o valor de suas vendas mensais como de R\$7.500,00 e R\$12.500,00.

Neste contexto, a infração está caracterizada.

Por fim, quanto ao saldo inicial do exercício de 2001 que o impugnante solicita que seja considerado no valor de R\$10.000,00, mais uma vez, e neste momento, não posso atendê-lo. Conforme informou o autuante, a empresa começou suas atividades em 1996. Este capital somente poderia ser considerado neste exercício. Nos exercícios autuados, 2001 e 2002, a defesa deveria comprovar a existência de saldo inicial de caixa. Não o fazendo, o saldo é aquele indicado pelo autuante.

Voto pela procedência da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269102.0023/04-1, lavrado contra **RAQUEL MARIA RIBEIRO DIAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$24.125,52**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO- PRESIDENTE

MONICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR